



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Da Sra. ELIZIANE GAMA)

Permite a dedução, na determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda, dos gastos com serviços particulares de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei permite a dedução, na determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda, dos gastos com serviços particulares de segurança.

Art. 2º O art.

“Art. 8º

.....

II -

.....

j) dos gastos com a contratação de serviços particulares de segurança por empresas credenciadas junto às autoridades policiais competentes, na forma de regulamento, até o limite de sessenta mil reais por ano-calendário.

.....” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no dia primeiro de janeiro do quarto ano subsequente ao desta.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança dos cidadãos é um dos mais fundamentais deveres a que o Estado se obriga, mesmo na mais clássica concepção do liberalismo econômico.

Entretanto, o que se vê todos os dias é o aumento da criminalidade e a prestação, cada vez mais precária, de tal serviço público, o que obriga os cidadãos a recorrerem a serviços de empresas particulares, do que lhes resulta um duplo prejuízo: por um lado não tem o serviço público e, por outro, são obrigados a arcar integralmente com o custo da contratação particular de segurança.

Com vistas a corrigir essa distorção, estamos elaborando o projeto de lei em anexo, o qual visa a permitir a dedução, na determinação da base de cálculo anual do imposto de renda, dos gastos com segurança particular contratados com empresas devidamente credenciadas junto às autoridades policiais.

Como forma de não onerar em demasia as contas públicas, estamos limitando tal gasto ao montante de cinco mil reais mensais, ou sessenta mil reais anuais.

A fim de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual determina que a renúncia fiscal deve ser fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três primeiros anos de vigência e de medidas compensatórias, foi previsto no projeto que o impacto econômico-financeiro da presente lei nos três primeiros anos de sua vigência é zero, dando-se à União tempo suficiente para adequar seu orçamento à nova dedução nela prevista a partir do quarto ano.

Esperamos poder contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2015.

Deputada ELIZIANE GAMA